

A. I. Nº - 206828.0012/03-9
AUTUADO - POSTO TABOLEIRO DA BAHIANA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 16.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL HIDRATADO. ÓLEO DIESEL. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 17/11/03, para exigir o ICMS no valor de R\$4.045,40, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Diesel), em 2000 – R\$2.402,54;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de

mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Diesel), em 2000 - R\$1.337,98;

3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Álcool), em 2002 – R\$231,51;
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Álcool), em 2002 – R\$73,37.

O autuado apresentou defesa (fls. 46 a 49), alegando, quanto ao levantamento de óleo diesel (exercício de 2000), que o autuante contou em duplicidade as saídas ocorridas por meio das notas fiscais para o Auto Posto Monte Carlo Ltda., considerando que tais saídas também foram registradas no encerrante, constante no Livro de Movimentação de Combustível (LMC).

Explica que o mencionado Posto Monte Carlo é um estabelecimento varejista de combustíveis e, como não possuía capital de giro, realizava várias de suas aquisições, junto ao distribuidor, em nome daquele contribuinte, sendo certo que, num carregamento de 30.000 litros, 10.000 “já era venda certa para ao Posto Monte Carlo” e somente os 20.000 litros restantes é que eram descarregados em sua empresa.

Reconhece que em todas as aquisições acima de 10.000 litros de óleo diesel, a afirmação do preposto fiscal é procedente, mas as compras abaixo deste limite ocorriam “quando faltava o combustível na empresa do referido cliente, não tinha carregamento previsto para o momento e em caráter de urgência era remetido de dentro do posto autuado (saía das bombas) para o referido posto”.

Ressalta que o autuante se baseou em suposições porque não há provas de que as saídas não ocorreram através dos bicos, já que foram registradas, no LMC, saídas superiores a 5.000 litros em cada bomba, conforme se verifica em relação às Notas Fiscais nºs 3219 (18/07/00) e 3139 (23/06/00) e o LMC nº 47 (fl. 72, bicos 5, 6 e 7) e nº 46 (fl. 92 e bico 6).

Prossegue dizendo que o autuante desconsiderou as aferições, sob a alegação de que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) somente aceita o limite de 20 litros por dia/bico.

Alega que o limite acima mencionado de 20 litros não procede e tenta explicar a ocorrência das altas quantidades de aferições, tendo em vista que: a) é obrigado a proceder a aferições sempre que for solicitado pelos consumidores; b) em períodos de chuva foi obrigado a retornar, aos tanques, o óleo diesel que já havia saído das bombas para abastecer diversos caminhões, uma vez que houve mistura de água; c) muitas carretas abastecem, porém, no momento do pagamento, os motoristas apresentam cheques de procedência duvidosa e, como o índice de cheques roubados e sem fundo é muito alto, o diesel é retirado do caminhão e retorna para o tanque; d) sempre que as bombas passam por revisão, o técnico “roda as bombas ilimitadamente até atingir a medida certa”; e) a sua contabilidade detectou equívocos cometidos na escrituração do LMC, tendo em vista que o empregado responsável, ao invés de registrar as aferições diariamente, o fazia

englobadamente em determinado dia do mês. Entretanto, entende que cometeu apenas um erro formal, porque “se tivesse registrado diariamente a soma seria a mesma que foi escriturada num mesmo dia” e que as aferições de 5.000 litros são perfeitamente normais.

Quanto ao levantamento de estoques de álcool, afirma que a diferença de 749 litros deve ser creditada à falta de registro de aferições no período fiscalizado e ressalta que sua média de carregamento é de 5.000 litros, não se justificando um carregamento de apenas 749 litros de álcool.

Finalmente, argumenta que se tivesse a intenção de sonegar, o autuante teria apurado diferenças em todos os exercícios fiscalizados (1998 a setembro/03) e não apenas nos exercícios de 2000 e 2002 e assegura que não efetua aquisições de mercadorias sem documento fiscal.

Reconhece que foi obrigado a adquirir, no exercício de 2003, óleo diesel sem nota fiscal, em razão de o Estado da Bahia ter aumentado a alíquota de ICMS, de 17% para 27%, o que prejudicou sobremaneira o comércio daquela mercadoria, mas que efetuou o pagamento do Auto de Infração nº 232943.1024/03-9, lavrado contra seu estabelecimento. Pede a nulidade ou a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 80 e 81), rebate as alegações defensivas, aduzindo que não há evidências de que as referidas vendas de óleo diesel foram efetivamente realizadas a partir das bombas de combustível e não diretamente descarregadas da carreta. Argumenta que, pelo contrário, há indícios de que o descarregamento verificou-se do veículo transportador, considerando que, no mesmo dia 23/06/00, houve a aquisição de 21.900 litros de óleo diesel, por meio da Nota Fiscal nº 17806 (fl. 16), podendo-se inferir que a diferença para a carga completa (30.100 litros) tenha sido levada para o Posto Monte Carlo Ltda.

Quanto às aferições, diz que o próprio contribuinte declarou ter procedido em desacordo com a Lei e “não há como considerar aferições por atacado”, pois devem ser registradas diariamente.

Ressalta que, em nenhum momento, afirmou que somente poderia aceitar um limite estabelecido pela ANP e lembra que, embora seja seu direito, na prática muito poucos consumidores exigem a aferição do combustível vendido. Diz que, nas diversas fiscalizações efetuadas, nunca se verificou um número tão expressivo de aferições, mas, ao contrário, constatou-se “algo bem abaixo de uma aferição/bico/dia”.

Afirma que as alegações de ocorrência de chuvas, retornos aos tanques de combustível não pago e de problemas técnicos não condizem com os registros da empresa em seu LMC, que contém um espaço destinado a observações, espaço esse que permaneceu em branco, como se pode observar em todas as cópias juntadas pelo autuado (fls. 71 a 77).

Salienta que, em reunião realizada com prepostos do contribuinte antes da lavratura deste Auto de Infração, o funcionário Almir “afirmou que tais registros elevados de ‘aferições’ seriam o retorno de vendas realizadas ao Posto Monte Carlo, por este não recebidas, por não necessitar do combustível naqueles momentos”, e como o “como o Posto Monte Carlo estava sendo fiscalizado por um colega, o autuante teve a oportunidade de mostrar que as notas fiscais em questão tinham dado entrada e estavam registradas nos livros daquele Posto”.

Quanto à pequena diferença encontrada no álcool (749 litros), entende que tal fato não significa que tenha resultado de uma única compra, mas apenas o que se pôde comprovar a partir dos registros do próprio autuado e que as alegações de existência de equívocos sem qualquer comprovação, não têm o condão de elidir a acusação fiscal. Por fim, como o sujeito passivo não contestou a forma de apuração dos valores de débito, mas apenas tentou negar a irregularidade apontada, pede a procedência do lançamento.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o presente Auto de Infração foi lavrado em consonância com as disposições legais, especialmente o artigo 39, do RPAF/99, não possuindo vícios formais que possam ensejar a declaração de nulidade.

No mérito, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos e documentos acostados ao PAF (fls. 7 a 42).

O autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, como tal, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação. Entretanto, na situação em análise, exige-se corretamente o imposto devido, por solidariedade, em razão da constatação da falta de registro, em sua escrituração, de entradas de óleo diesel e álcool hidratado ocorridas em seu estabelecimento, as quais foram apuradas através de levantamento de estoques.

Examinando os demonstrativos acostados ao PAF, verifica-se que o autuante:

1. relacionou as entradas de álcool hidratado e óleo diesel, de acordo com as notas fiscais de aquisições, em cada exercício;
2. apresentou as saídas das mercadorias, conforme as notas fiscais emitidas pelo autuado e de acordo com as quantidades escrituradas no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), livro fiscal obrigatório previsto no artigo 314, inciso V, do RICMS/97;
3. indicou os estoques inicial e final das mercadorias, lançados no livro Registro de Inventário e no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC);
4. relacionou as quantidades de aferições constantes do livro de Movimentação de Combustíveis (LMC);
5. calculou os preços médios das diferenças de entradas, consoante o que determina o artigo 60, inciso II, alínea “b”, item 1, do RICMS/97;
6. finalmente, exigiu o ICMS pelo regime normal de apuração e por antecipação, tendo em vista que as mercadorias (óleo diesel e álcool hidratado) estão enquadradas na substituição tributária.

Não obstante isso, em sua peça defensiva, o sujeito passivo alegou, quanto ao levantamento de óleo diesel (infrações 1 e 2), que o autuante contou em duplicidade as saídas ocorridas por meio das notas fiscais emitidas para o Auto Posto Monte Carlo Ltda., considerando que tais saídas também foram registradas no encerrante, constante no livro de Movimentação de Combustível (LMC). Todavia, além de não estar comprovada a ocorrência de duplicidade de saídas, prova que deveria ter sido trazida pelo contribuinte, constata-se que os documentos fiscais acobertam, em sua quase totalidade, a venda de quantidades superiores a 10.000 litros de óleo diesel e não seria prático, para dizer o mínimo, que o caminhão transportador fosse abastecido através das bombas. Parece-me mais crível a versão do autuante, aliás corroborada pelo próprio autuado, de que o óleo diesel era adquirido por seu estabelecimento, sendo retirada do caminhão-tanque a quantidade que lhe era destinada e o restante (ainda constante no caminhão tanque) enviado ao Posto Monte Carlo Ltda., com a emissão de nota fiscal de saída para regularizar o trânsito da mercadoria.

O sujeito passivo argumentou, ainda, que o preposto fiscal desconsiderou as aferições realizadas, entretanto, verifica-se, às fls. 21 e 22, que foram deduzidos, a título de aferições, 12.618 litros de óleo diesel, das saídas apuradas no exercício de 2000, e 2.125 litros de álcool, no exercício de 2002, quantidades que considero bastante razoáveis, tendo em vista que é notório que, inobstante ser um direito do cliente, muito poucas pessoas solicitam a aferição do combustível a fim de verificar a sua qualidade.

Quanto às demais situações elencadas pelo contribuinte, em sua peça defensiva, para a realização de aferições, não estão amparadas em provas cabais de sua ocorrência, não podendo, assim, ser acatadas.

Quanto ao levantamento de estoques de álcool (infrações 3 e 4), o autuado se limitou a afirmar que a diferença de 749 litros deve ser creditada à falta de registro de aferições no período fiscalizado, alegação também não lastreada em provas.

Quanto à pequena diferença encontrada no levantamento de estoques de álcool (749 litros), concordo com o autuante de que tal fato não significa que tenha resultado de uma única compra, mas apenas o que se pode comprovar a partir dos registros do próprio autuado.

Por fim, como o contribuinte não impugnou os números apresentados, limitando-se a negar o cometimento das infrações, entendo que deve ser mantido o lançamento, a teor dos artigos 142 e 143, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206828.0012/03-9, lavrado contra POSTO TABOLEIRO DA BAHIANA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.045,40**, sendo R\$2.402,54, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$1.642,86, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.411,35 e 70% sobre R\$231,51, previstas no inciso II, “d” e III da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA